



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.716, DE 1999

(Da Sra. Miriam Reid)

Regulamenta o art. 37, II, da Constituição Federal, no âmbito da administração pública federal direta, nas autarquias e fundações públicas federais, nas empresas públicas e sociedades de economia mista pertencentes à União e nas demais entidades ou empresas direta ou indiretamente controladas pelo Poder Público Federal, ou mantidas por auxílios ou subvenções da União, ou de entidades a ela vinculadas.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.461, de 1989)

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I **Disposições preliminares**

Art. 1º Os concursos públicos de provas ou de provas e títulos realizados no âmbito da administração pública federal direta, nas autarquias e fundações públicas federais, nas empresas públicas e sociedades de economia mista pertencentes à União e nas demais entidades ou empresas direta ou indiretamente controladas pelo Poder Público Federal, ou mantidas por auxílios ou subvenções da União, ou de entidades a ela vinculadas reger-se-ão por esta lei, aplicando-se-lhes, supletivamente, o disposto no respectivo edital.

Art. 2º O concurso público destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar os candidatos mais aptos aos cargos ou empregos em disputa, realizando-se em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da igualdade, da probidade administrativa, da vinculação ao edital e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo único. É vedado aos agentes públicos estabelecer tratamento diferenciado entre os candidatos, em razão de sexo, cor, estado civil, orientação sexual ou idade, ressalvado, quanto a esta última, o disposto no art. 27, parágrafo único.

Art. 3º É nula de pleno direito, não produzindo qualquer efeito, a nomeação para cargo de provimento efetivo ou a admissão em emprego de natureza permanente integrantes dos quadros de pessoal dos órgãos ou das entidades a que se refere o art. 1º sem observância do disposto nesta lei.

§ 1º O beneficiário de pagamento efetuado em decorrência dos atos mencionados no caput e as autoridades que os praticaram respondem solidariamente, em foro cível, pelo ressarcimento das despesas havidas pelo órgão ou entidade com a remuneração paga ao titular ilegítimo do cargo ou do emprego, bem como pelas cominações previstas na legislação civil, sem prejuízo da responsabilização penal e administrativa aplicável às respectivas condutas.

§ 2º Observado o disposto no art. 30, não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior cujo prazo de validade ainda não tenha expirado.

Capítulo II

Da definição do objeto do concurso

Art. 4º Os editais dos concursos públicos submetidos ao regime desta lei definirão os cargos, os empregos e os quantitativos de vagas a preencher, explicitando:

I – as atribuições a serem exercidas e a correspondente fundamentação normativa;

II – a remuneração total devida pelo exercício do cargo ou do emprego em início e em final de carreira, por meio da identificação, de forma discriminada, do vencimento ou do salário básico e das demais vantagens pecuniárias previstas ou permitidas por lei;

III – a jornada de trabalho, diária e semanal;

IV – os demais direitos e prerrogativas resultantes do exercício do cargo ou do emprego, bem como as proibições e impedimentos legal e administrativamente imputados ou imputáveis aos seus titulares.

Art. 5º A critério da administração, o número de cargos ou empregos previsto no edital poderá ser ampliado, ainda que já tenha ocorrido a homologação do resultado, desde que observado o prazo de validade do concurso, preservando-se, para os fins previstos no art. 18, o quantitativo de vagas constantes do edital.

Capítulo III

Da divulgação dos concursos públicos

Art. 6º O edital e suas alterações somente produzirão efeitos depois de integralmente publicados no Diário Oficial da União.

Art. 7º A publicação do edital ocorrerá com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data em que se iniciarem as inscrições, sob pena de nulidade do ato convocatório.

§1º É obrigatória a publicação de extrato do edital no veículo de imprensa de maior circulação no local ou nos locais em que serão realizadas as provas, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de publicação do inteiro teor do edital.

§ 2º O extrato a que se refere o § 1º conterá pelo menos as seguintes informações:

- I – a identificação do órgão ou da entidade promotora do concurso;
- II – a relação dos cargos ou dos empregos em disputa;
- III- o grau de escolaridade exigido para a investidura nos cargos ou nos empregos abrangidos pelo concurso;
- IV – a data prevista para publicação do texto integral do edital no Diário Oficial da União.

Capítulo IV Da inscrição

Art. 8º O edital especificará o local de inscrição, que poderá ser distinto do de realização das provas, igualmente indicado no instrumento convocatório.

Parágrafo único. É vedado recusar a inscrição de candidato em razão do local de seu domicílio.

Art. 9º somente será admitida a inscrição de candidatos cuja escolaridade seja igual ou superior ao 1º grau completo.

Parágrafo único. Se o edital assim o permitir, a comprovação da condição estabelecida pelo caput, desde que existente em data anterior à abertura das inscrições, poderá ser efetuada até o dia anterior à data marcada para posse.

Art. 10 São impedidos de participar de concurso público regido por esta lei:

- I – o responsável, parcial ou totalmente, pela elaboração de questão ou de prova incluída em concurso público;
- II – os membros das Bancas Examinadora e Revisora;
- III – os parentes, até o 3º grau civil, consanguíneos ou por afinidade:
 - a) das pessoas a que se referem os incisos I e II;
 - b) dos servidores em exercícios de atribuições atinentes à administração centralizada de recursos humanos nos órgãos ou entidades a cujos quadros de pessoal pertençam os cargos ou empregos em disputa;
 - c) dos membros da Bancas Examinadora e Revisora;
 - d) dos superiores hierárquicos dos servidores mencionados na alínea b;

IV – os que possuírem grau de escolaridade, ainda que incompleto, superior à exigida para investidura no cargo ou no emprego aos quais o concurso se destina, considerando-se, para este efeito, o grau de escolaridade estabelecido no art. 9º, sempre

que o cargo ou emprego puderem ser exercidos por pessoa detentora de grau de escolaridade inferior ao patamar estabelecido naquele dispositivo.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV aos que tenham iniciado ou concluído curso de pós graduação, em sentido amplo ou estrito, relativamente aos concursos destinados a cargos ou empregos que exigem escolaridade de 3º grau ou superior para investidura.

Art. 11 É vedada a cobrança de taxa de inscrição cujo montante seja superior a 10% (dez por cento) da remuneração inicial a que se refere o art. 4º, II.

Parágrafo único. Será dispensado o pagamento de taxa de inscrição do candidato que comprovar situação de carência, nos termos do edital.

Art. 12 A inscrição por procuração far-se-á por instrumento reduzido a termo, com a firma autenticada pelo registro notarial competente.

Art. 13 A comprovação dos requisitos previstos no edital para nomeação somente será exigível no dia anterior ao marcado para posse.

Art. 14 Serão reservadas para competição entre deficientes físicos pelo menos 20% (vinte por cento) das vagas previstas no edital, procedendo-se à inscrição e à identificação numérica dos inscritos nessa situação em registros apartados.

Capítulo V

Das condições de realização do concurso

Art. 15 A realização do concurso público por meio da celebração de contrato administrativo com ente privado ou de convênio com outro órgão ou entidade públicos não elide a competência das bancas a que se referem os arts. 32 e 38, que mesmo nessa hipótese serão encarregadas de organizar o concurso e dirimir as controvérsias suscitadas durante o seu transcurso no plano administrativo.

Art. 16 Os concursos públicos submetidos ao regime desta lei terão prazo de validade de dois anos, a contar da publicação do ato de homologação dos resultados, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente autorizado pelo edital.

Art. 17 A realização de provas práticas consistirá na observação dos candidatos em condições que simulem situações enfrentadas pelos ocupantes dos cargos ou dos empregos a que se destina a realização do concurso, em tempo nunca superior a 2 (duas) horas por dia e por candidatos, em, no máximo (três) dias corridos.

Parágrafo único. Os critérios de apuração dos resultados obtidos nas provas a que se refere o caput serão expressamente estabelecidos no edital, aplicando-lhes o disposto no artigo 23, parágrafo único.

Art. 18 Nos concursos realizados em mais de uma etapa, o estabelecimento de critério de eliminação que leve em conta a classificação do candidato na prova precedente permitirá, no mínimo, o aproveitamento de candidatos que se classifiquem em posição correspondente a três vezes o número de vagas previsto no edital.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, serão excluídos da etapa seguinte os candidatos que não alcançarem a pontuação mínima exigida na precedente,

ainda que ocupem, na classificação, a posição prevista no edital como capaz de habilitar o candidato à participação na etapa subsequente .

Art. 19 A exigência de resultado individual mínimo em qualquer das etapas do concurso, como condição para evitar a eliminação, não excederá a 60% (sessenta por cento) da pontuação máxima atribuída à prova.

Art.20 Ressalvado o disposto no art. 137 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, é vedada a desclassificação de candidato a concurso público por força de fato ou ato praticado em data anterior à do encerramento das inscrições.

Art. 21 As provas de títulos terão cunho exclusivamente classificatório, não podendo representar mais do que 20% (vinte por cento) da pontuação total prevista no edital.

Parágrafo único. O edital explicitará, discriminadamente, os títulos a serem aferidos no concurso e a pontuação devida por sua apresentação.

Art. 22 As provas de aptidão realizadas por meio de exame da saúde física e mental serão exclusivamente eliminatórias.

Parágrafo único. É nula de pleno direito a desclassificação de candidato por força das provas a que se refere o caput quando motivada por característica física ou mental que não impossibilite o pleno exercício do cargo ou emprego.

Art. 23 O conteúdo programático das demais provas, o número de questões a elas atribuído, a influência de cada prova na pontuação total e de cada questão na pontuação devida pela prova, bem como a bibliografia em que se fundamentam as respostas corretas, serão obrigatoriamente detalhadas pelo edital.

Parágrafo único. Serão expressos no edital os critérios de aferição das questões discursivas, e divulgadas, após a realização das respectivas provas, as respostas corretas das demais questões.

Art. 24 É vedada a utilização de programa de treinamento como etapa de concurso público.

Art. 25 Os cadernos contendo as questões das provas a que se refere o art. 23º serão obrigatoriamente entregues aos candidatos após sua conclusão.

§ 1º Permanecerá retido pela organização do concurso o material que tenha sido entregue aos candidatos que concluírem a prova em prazo inferior a 1/3 (um terço) do tempo total previsto para sua realização.

§ 2º O material de prova alcançado pelo § 1º será incinerado, ou destruído por outro meio, sempre em ato público, se o candidato não resgata-lo até 30 (trinta) minutos após a conclusão do exame.

§ 3º Os cadernos a que se refere o caput terão idêntico conteúdo para todos os candidatos, devendo o edital estabelecer sistema de segurança destinado a evitar a troca de informações entre candidatos.

§ 4º Para os fins do § 3º. In fine, é lícita a distribuição, para candidatos acomodados em assentos contíguos, de cadernos de provas de idêntico conteúdo e distinta disposição das questões, e vedada a personalização dos cadernos.

Art. 26 Correrão por conta da administração, ou serão por ela ressarcidas, conforme estabeleça o edital, as despesas com exames médicos, laboratoriais ou em aparelhos de radiografia, ultra-sonografia, ressonância magnética e similares, realizadas em decorrência de concurso submetido ao regime desta lei.

Art. 27 os critérios de desempate serão obrigatoriamente incluídos no edital e consistirão na atribuição de distintos graus de prioridade para cada prova, ou, dentro de cada prova, pela identificação das questões às quais se concede preferência para este efeito.

Parágrafo único. Persistindo o empate após a aplicação dos critérios estipulados de acordo com o que dispõe o caput, terão preferência na ordem de classificação, os candidatos mais idosos sobre os mais jovens.

Capítulo VI **Da divulgação dos resultados**

Art. 28 O resultado será homologado pela autoridade de maior nível hierárquico do órgão ou entidade cujos cargos ou empregos o concurso tenha por objeto.

Parágrafo único. Quando o concurso se destinar ao provimento de cargos ou de empregos no âmbito de mais de um órgão ou entidade, o resultado será homologado em ato complexo, subscrito pelas autoridades de maior nível hierárquico de todos os órgãos ou entidades envolvidos.

Art. 29 a publicação do resultado será efetuada com detalhamento da pontuação obtida em cada prova.

Art. 30 A nomeação do candidato aprovado em primeiro lugar na lista homologada de resultados importa no direito à nomeação dos demais classificados, respeitada a respectiva ordem, até o limite das vagas oferecidas no edital ou nas suas alterações.

Art. 31 a ordem de classificação de concursos realizados para vagas do mesmo cargo ou emprego existentes em mais de uma localidade será unificada, competindo todos os candidatos, em igualdade de condições, por todas as vagas.

Parágrafo único. As vagas destinadas aos aprovados serão por eles escolhidas, depois de homologado o resultado, dando-se preferência ao candidato melhor classificado quando as vagas forem insuficientes para atender a demanda dos aprovados.

Capítulo VII **Da banca Examinadora**

Art.32 Os concursos serão organizados por uma Banca Examinadora, de caráter transitório ou permanente, cujos membros, em número ímpar, no mínimo igual a 7 (sete), serão nomeados pela autoridade de maior nível hierárquico no âmbito do órgão ou da entidade a cujos quadros de pessoal pertençam os cargos ou empregos alcançados pelo concurso.

Art.33 Os membros das Bancas Examinadoras de caráter permanente cumprirão mandato não excedente a 2 (dois) anos e não inferior a 1 (um) ano, só podendo ser afastados nos casos e na forma previstos em seu regimento interno.

§ 1º nas bancas Examinadoras de caráter permanente, é vedada a recondução da totalidade dos membros para o mandato subsequente.

§ 2º A recondução de membros de bancas Examinadoras de caráter permanente para mandatos exercidos em seqüência limitar-se á a uma única vez.

Capítulo VIII

Da solução de controvérsias e incidentes administrativos

Art. 34 caberá recurso, no prazo previsto pelo edital, não inferior a 5 (cinco) dias e não superior a 15 (quinze) dias, contados da divulgação dos resultados ou das respostas às questões desprovidas de caráter discursivo, contra:

I – a ordem de classificação;

II – as respostas a questão desprovida de caráter discursivo;

III – a pontuação atribuída às provas e às questões de caráter discursivo.

§ 1º Os recursos acolhidos na matéria de que cuida o inciso II produzirão efeito, de ofício, sobre as situações semelhantes.

§ 2º Será obrigatória a concessão de vista nas provas que contenham questões de caráter discursivo.

§ 3º A extensão de alterações na correção de questões discursivas, em razão de recursos, depende da existência de recurso de igual teor e de mesmo objetivo interposto pelo contemplado.

§ 4º Os recursos terão efeito suspensivo, e o parecer sobre o seu conteúdo será expedido em até 30 (trinta) dias.

§ 5º Nos concursos cujas provas tenham sido realizadas em mais de uma localidade, a concessão de vistas e o protocolo de recursos serão efetuados no Município onde foram realizados os exames.

Art. 35 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar os termos do edital, por irregularidade na aplicação desta lei, até 10 (dez) dias úteis antes da realização da primeira prova do concurso.

§ 1º O parecer sobre a impugnação será expedido em até 3 (três) dias úteis, suspendendo-se o procedimento caso venha a ser descumprido esse prazo, até que seja solucionada a pendência.

§ 2º A preclusão do direito de impugnar não importa na convalidação dos vícios do edital, que poderão, vencido o prazo previsto no caput e constatada irregularidade na aplicação desta lei, ser objeto de representação, acolhida e examinada sem efeito suspensivo.

Art. 36 A administração anulará o concurso público, por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiro, mediante ato reduzido a termo, que explicitará os motivos que o fundamentam.

§ 1º A anulação do concurso depois de divulgados os resultados somente se efetivará depois de intimados os candidatos classificados até o limite das vagas em disputa, garantido-se-lhes o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º A nulidade do concurso acarreta na nulidade do ato de nomeação no cargo ou de admissão no emprego, sujeitando os responsáveis, em caso de dolo, ao disposto nos arts. 40 e 43 desta lei, sem prejuízo das sanções civis e penais aplicáveis à conduta.

§ 3º Serão sanados os vícios do edital sempre que as irregularidades não afetarem o caráter competitivo do concurso, sendo obrigatória a republicação integral do texto quando se alteraram as condições de realização do concurso, contando-se a partir da republicação os interstícios exigidos por esta lei.

Art. 37 Observado o disposto no § 1º do art. 36, somente será permitida a revogação do concurso público nas seguintes hipóteses:

I – extinção ou declaração de desnecessidade dos cargos ou empregos a que se destina o concurso;

II – insuficiência de recursos financeiros, constatada após a divulgação do edital e antes do ato de nomeação de qualquer dos candidatos aprovados, que perdure por período superior ao prazo de validade do concurso.

Art. 38 o exame dos instrumentos a que se reportam os arts. 34º e 35º compete à Banca Revisora.

Parágrafo único. Estendem-se à banca Revisora as normas de constituição e funcionamento da Banca Examinadora.

Capítulo IX

Das normas disciplinares de caráter administrativo

Art. 39 Sem prejuízo do disposto no artigo 46, o agente público que divulgar teor de questão de prova ou das respostas que lhe sejam atribuídas incorrerá:

I – na conduta a que se refere o art. 132, IX, da lei nº 8.112, de 1990. Quando ocupante de cargo público;

II – no que prevê o art. 11, III da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, nos demais casos.

Art. 40 Serão retirados do local das provas e eliminados dos respectivos concursos os candidatos cujo comportamento ponha em risco a preservação da ordem na realização dos exames ou atente contra o caráter competitivo do concurso, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis a essas condutas.

Capítulo X

Dos crimes, das penas e do processo penal

Art. 41 Subscrever ato de nomeação para cargo público de provimento efetivo ou de admissão em emprego público de caráter permanente alcançando pessoa que não tenha sido previamente submetida a concurso público.

Pena – Detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Art. 42 Desrespeitar a ordem de classificação em concurso público na edição de ato de nomeação para cargo público de provimento efetivo ou de admissão em emprego público de caráter permanente.

Pena – Detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Art.43 Exercer cargo público de provimento efetivo ou emprego público de caráter permanente sem anterior aprovação em concurso público ou com transgressão à respectiva ordem de classificação.

Pena – Detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 44 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de concursos públicos.

Pena – Detenção, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 45 Impedir, perturbar ou fraudar qualquer ato de concurso público.

Pena – Detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 46 devassar o sigilo de prova de concurso público, de questão inserida em seu âmbito ou de respostas às questões formuladas, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-los.

Pena – Detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 47 Afastar ou procurar afastar candidato a concurso público por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo.

Pena – Detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena que se abstém ou desiste de se inscrever em concurso público, em razão de vantagem oferecida.

Art. 48 Efetuar inscrição em concurso público para o qual seja impedido por força de dispositivo legal.

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 49 Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública e serão processados em rito sumário, nos termos da legislação processual em vigor.

Capítulo XI **Disposições Finais e transitórias**

Art. 50 Aplicam-se os dispositivos desta lei aos concursos em andamento destinados a cargos e empregos dos órgãos ou entidades referidos no art. 1º, cuja primeira prova ainda não tenha sido realizada à data de sua publicação.

§ 1º Os editais dos concursos alcançados pelo disposto no caput serão adaptados ao regime jurídico introduzido por esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que entrarem em vigor as normas por ela estabelecidas.

§ 2º Serão canceladas as inscrições das pessoas alcançadas pelo art. 10 nos concursos a que se refere este artigo, não se lhes aplicando o disposto no art. 48 em relação a esses concursos.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo seguinte, não se aplica a restrição prevista no art. 10, 1, aos servidores, aos empregados e aos demais agentes públicos em exercício nos órgãos ou nas entidades alcançadas pelo art. 1º à data de publicação desta lei.

§ 4º As pessoas a que se refere o § 3º sujeitar-se-ão ao disposto nesta lei caso pretendam formar novo vínculo com os órgãos ou entidades abrangidos pelo art. 1º após a entrada em vigor desta lei.

Art. 51 Nos cinco primeiros anos após a entrada em vigor desta lei, os estabelecimentos educacionais de nível médio ou superior advertirão aos que se integrarem aos seus corpos discentes acerca das limitações introduzidas pelo art. 10º, V.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto no art. 10, V, os cursos iniciados antes da data de publicação desta lei.

Art. 52 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Com a aprovação da reforma administrativa, tornou-se necessária a edição de lei ordinária para disciplinar instituto que antes não dependia da legislação inferior para ter aplicação prática: o concurso público. Na nova redação do art. 37, II, remete-se ao tirocínio do legislador comum, em cada âmbito de governo, a responsabilidade de disciplinar a realização do procedimento, em contraste com o texto anterior, que simplesmente previa a obrigatoriedade do concurso. Entendia-se, com alguma razão, que a tradição administrativa pátria já dispunha de uma fortuna jurisprudencial, doutrinária e legislativa suficientemente bem dotada a respeito do assunto.

Não há mais razão para discutir acerca da procedência dos argumentos que fundamentam uma ou outra posição. O fato concreto é que surgiu, da reforma constitucional acerca da administração pública, a necessidade premente e imediata de o Parlamento da União editar uma lei ordinária para disciplinar os concursos destinados a selecionar os ocupantes de seus cargos e os titulares de seus empregos. E essa lei, qualquer que tenha sido o propósito da reforma, terá como fundamento a conjunção dos princípios constitucionais que regem a matéria.

Por outro lado, não será uma lei de iniciativa reservada do Presidente da República, tendo em vista que não consta do rol inculcado no § 1º do art. 61 da Carta. O concurso público não integra o provimento de cargos, porque é providência que o antecede, conforme demonstra o art. 8º da proposta, destinado não ao cargo ou emprego, mas ao concurso, por evitar a inscrição de candidato sem o 1º grau completo (e não a

nomeação); não diz respeito ao regime jurídico de servidores públicos, porque os candidatos inscritos apenas ambicionam essa condição, sem que a detenham, não se verifica, portanto, qualquer das condições que inviabilizariam proposição oriunda da iniciativa parlamentar para cuidar da matéria.

A permissão constitucional para texto sugerido por Deputado Federal, a importância do tema e a necessidade de ajustá-lo aos parâmetros constitucionais que o informam motivaram, desta feita, a elaboração do projeto que ora se justifica, cujos principais aspectos são os seguintes:

I – na introdução, determina-se que todo e qualquer ente jurídico mantido pelos cofres públicos obrigue-se à realização de concurso para provimento de seus cargos efetivos ou de seus empregos permanentes, abortando-se, com a providência, a indesculpável pretensão de preencher livremente os postos de trabalho de agências executivas e de organizações sociais, figuras jurídicas indisfarçavelmente concebidas para favorecer o clientelismo)art. 1º);

II – ainda na parte introdutória, estabelece-se, em consonância com as aparentadas regras que disciplinam o procedimento licitatório, a concessão de tratamento isonômico aos candidatos, como elemento primordial para compreender a lógica do sistema introduzido pela lei (art. 2º);

III – no fecho das disposições introdutórias, concede-se ênfase à proibição de nomear servidores ou admitir empregados sem a prévia realização de concurso, prevendo-se, inclusive, que a autoridade responsável pela irregularidade devolva o produto de sua conduta despida de probidade aos cofres públicos (art.3º);

IV – já voltado à parte prática do procedimento, o segundo capítulo da nova lei determina, logo em seu primeiro dispositivo, que os editais esclareçam com precisão milimétrica quantos e quais cargos ou empregos estão sendo colocados em disputa, permitindo-se, a seguir, que o quantitativo inicialmente previsto absorva novas necessidades da administração pública (arts. 4º e 5º);

V – definido o objeto, o novo estatuto preocupa-se em garantir a ampla divulgação do concurso, obrigando a administração a dar total publicidade à íntegra do edital (arts. 6º e 7º);

VI – mantendo essa seqüência lógica, o capítulo seguinte disciplina a inscrição em concursos públicos, com regras voltadas a banir, de forma definitiva, privilégios indevidos, fortes suspeitas de favorecimento e atitudes injustificáveis, merecendo destaque a já mencionada restrição à inscrição de candidatos sem o 1º grau completo, por ser inadmissível que o próprio Estado acolha sem eus quadros aqueles que descumpriram o dever cívico estabelecido pelo ordenamento constitucional, isto é, a obtenção de grau de escolaridade em nível básico (arts 8º a 14º);

VII – no capítulo seguinte, normatiza-se a efetivação de provas e o exame de títulos, igualmente com a preocupação – que de resto permeia todo o projeto – de conferir aos certamente o máximo de objetividade e de respeito ao tratamento isonômico (arts. 15 a 27);

VIII – no ponto seguinte, são estabelecidas regras para divulgação dos resultados tendentes a permitir amplo controle social sobre o assunto (art. 28º e 29º);

IX – ainda no campo da publicização dos resultados, é introduzida regra que, em consonância com a mais recente jurisprudência, obriga a administração a conferir os

mesmos direitos a todos os candidatos que logrem classificação dentro das vagas, o que evita que o número de nomeados tenha como limite o último “compadre” integrante da lista de aprovados (art. 30º);

X – preservando a ampla utilização do sistema do mérito, evita-se a realização de diversos concursos simultâneos, nos quais candidatos com parca pontuação roubam as vagas de candidatos com melhores resultados (art. 31º);

XI – o capítulo seguinte atribui a uma banca que não se subordina à linha hierárquica a responsabilidade pela direção do concurso (arts. 32º e 33º);

XII – o oitavo tópico fornece soluções adequadas para os incidentes capazes de criar obstáculos ao transcurso normal dos processos seletivos (arts 34º e 38º);

O inciso IV – de crucial importância – busca coibir a anárquica distribuição das vagas entre postulantes a cargos e empregos públicos. Solidificando castas sociais, os cargos de menor complexidade são disputados e afinal ocupados por pessoas extremamente qualificadas, que buscam em tarefas simples compensar a frustração na luta pelo desempenho de suas verdadeiras funções. Marginalizam-se, assim, pessoas de perfil profissional adequado em nome da mentira, porque não há quem possa contabilizar os prejuízos do esforço social gasto para formar um engenheiro que se torna um agente administrativo. Não há discriminação contra os candidatos de maior escolaridade, mas contra seus diplomas, para que estes, por sua vez, não criem privilégios e não sejam o fator que confere chances a um único lado.

É importante ressaltar, a respeito desse tema, que sua aplicação é gradual. Aos cursos já inciais, não se confere qualquer condição restritiva. A mudança, assim, será operada de forma gradual, permitindo-se venha a ser mais facilmente assimilada por agentes que conhecerão, desde o primeiro minuto, as novas regras do jogo. Com essa providência, afastam-se quaisquer acusações de se promover a discriminação ou o impedimento a que quem quer que seja acesse o serviço público. Aqueles que tomarem a decisão de prosseguir nos estudos terão consciência do resultado de sua escolha e responderão por ela.

Um quinto aspecto especialmente relevante reside no art. 24º, que proíbe a realização de treinamento como etapa de concurso público. A restrição pretende impedir a atual proliferação de concursos de duas fases, uma delas seletiva e a segunda eliminatória, consistindo esta última em um programa de treinamento que exige dos candidatos a dedicação típica dos ocupantes dos cargos ou de empregos sem que lhes reconheça a condição de servidores ou de empregados públicos. A reprovação, nesse segundo momento, tantas vezes decorrente de critérios arbitrários ou desconhecidos, corresponde à exoneração de pessoas em cumprimento de estágio probatório, situação para a qual a doutrina e a jurisprudência pacificaram a necessidade de processo administrativo.

É bom que se ressalte que nada impedirá, uma vez admitidos os vencedores do concurso, transportem-nos seus órgãos ou entidades para o cumprimento de programa de treinamento, já na condição de servidores ou empregados públicos. A participação nesse treinamento poderá, inclusive, condicionar a aprovação do servidor no estágio probatório. O que não se permite é que o uso dessa prerrogativa deixe ao desamparo pessoas que, titulares, de fato, da condição de servidor ou empregado público, não contam com os mecanismos que protegem os que integram tais categorias.

O sexto aspecto a destacar, na proposição, repousa no art. 26º, segundo o qual correm por conta da administração as despesas dos candidatos com exames médicos e similares. A medida demonstra bem o caráter igualitário assumido pela proposta, pois, na prática, promoverá a diluição desses custos, que serão embutidos nas taxas de inscrição, de cujo pagamento se dispensam os candidatos carentes, permitindo-se, enfim, a igualdade entre os concorrentes.

O último ponto de crucial importância na proposta é a criação de uma Banca Revisora, com atribuições ainda mais elevadas que as da Banca Examinadora. Na concepção do projeto, os atos relativos ao concurso, praticados por uma autoridade colegiada, que não se subordina ao administrador público, são revistos por outra, também composta por vários integrantes, encarregados de examinar com a mais absoluta imparcialidade as controvérsias suscitadas no plano administrativo, cumprindo-lhes, especialmente, desfazer erros muitas vezes não admitidos por que os pratica.

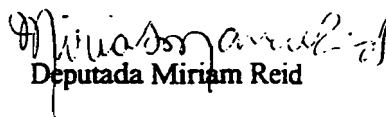
Há que se registrar que a proposta em tela foi apresentada pela deputada Maria Laura, PT- DF, no último ano do seu mandato, e que mesmo ausente desta Casa continua acreditando que o concurso público é a forma democrática e justa de acesso ao Serviço Público. Portanto é nosso dever melhorá-lo e fortalecê-lo. Por compartilhar da mesma certeza, coube-me reapresentá-la para apreciação.

Por fim, é preciso esclarecer que não se pretende ver proposta de tão grande alcance aprovada em dois dias. Tem-se plena consciência de que a complexidade do tema e a delicadeza dos aspectos envolvidos não de merecer dos nobres Pares a atenção devida. Da discussão, acredita-se, surgirão os aperfeiçoamentos capazes de viabilizar os elevados intentos aqui defendidos.

Assim, com o orgulho de apresentar a este Parlamento projeto de tão crucial importância, conta-se com o apoio dos membros do Poder Legislativo para que a relevante discussão aqui proposta chegue a bom termo.

Sala das sessões, em

21/02/99


Deputada Miriam Reid

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

** Artigo, "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art.61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
Da Educação

Art.208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 12/09/1996.*

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS
SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA
UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS
FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art.117.

.....

Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art.117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art.132, incisos I, IV, VIII, X e XI.

.....

.....

LEI Nº 8.429, DE 02 DE JUNHO DE 1992

DISPÕE SOBRE AS SANÇÕES APLICÁVEIS AOS AGENTES PÚBLICOS NOS CASOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NO EXERCÍCIO DE MANDATO, CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO II DOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

.....

Seção III Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art.9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art.10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art.11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta Lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

.....
